



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



À Coordenadoria Legislativa
A/C Ariel Garcia Rached

Ofício Administrativo nº _____

Ref.: Minuta de Parecer ao PLC nº 32/2022

Assunto: Modifica incisos dos Arts. 13 e 54 da Lei Complementar nº229, de 25 de novembro de 2013, que institui o Código de Defesa dos Animais do Município de Franca.

Autoria: Ver^a. Lindsay Cardoso.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 05 de dezembro de 2022.


Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054


Taysa Mara Thomazini.
Advogada – OAB/SP nº196.722



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS ANIMAIS.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2022

EMENTA: Modifica incisos dos Arts. 13 e 54 da Lei Complementar nº229, de 25 de novembro de 2013, que institui o Código de Defesa dos Animais do Município de Franca.

Autoria: Ver^a. Lindsay Cardoso.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto visa aumentar o valor das multas de quem infringir dispositivos do Código de Defesa dos Animais, com o objetivo de coibir os casos de maus tratos.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...*manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-os sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições*”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Com relação ao ente competente, já está consagrada diretriz jurisprudencial firmado pela Suprema Corte, a competência dos municípios para legislar a respeito de direito ambiental, conforme elucidado nas palavras do relator Min. Celso de Mello na decisão que deu provimento ao recurso extraordinário nº 673.681.

(...)” Na realidade, o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder deferido não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, em um sentido verdadeiramente mais abrangente, atribuído à própria coletividade social.

(...)

São todos esses motivos que têm levado o Supremo Tribunal Federal a consagrar, em seu magistério jurisprudencial, o reconhecimento do direito de todos à integridade do meio ambiente e a **competência de todos os entes políticos** que compõem a estrutura institucional da Federação em nosso País, **com particular destaque para os Municípios**, em face do que prescreve, quanto a eles, a própria Constituição da República (art. 30, incisos I, II e VII, c/c o art. 23, incisos II e VI). (grifo nosso).

Por fim, quanto a competência da iniciativa da autoridade, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando seu posicionamento, e admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da Constituição Federal e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0119431-77.2013.8.26.0000/São Paulo, 02/04/2014.

— Assim, quanto ao aspecto da constitucionalidade, regimentalidade e legalidade o Projeto está adequado ao ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto ao mérito, o Projeto visa a defesa dos animais.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria absoluta de votos, nos termos da LOMF.

II – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.



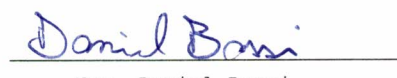
Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 05 de fevereiro de 2022.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.


Ver. Carlinhos Petrópolis

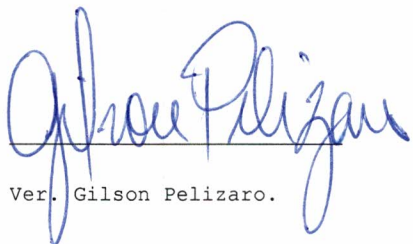

Ver. Luiz Amaral.

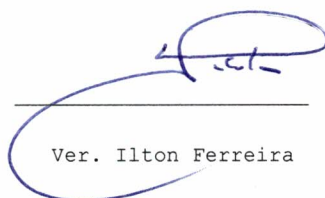

Ver. Daniel Bassi.

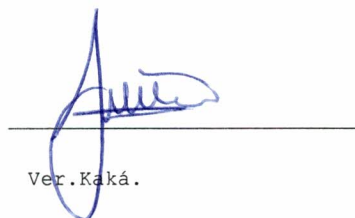
Ver. Zezinho Cabeleireiro

Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Ver. Gilson Pelizaro.


Ver. Ilton Ferreira


Ver. Kaká.

Ver. Zezinho Cabeleleiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.

DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS ANIMAIS.


Ver. Lindsay Cardoso.


Ver. Daniel Bassi.

Ver. Ronaldo Carvalho